



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 6.671-B, DE 2002
(Do Senado Federal)

PLS Nº 288/2001
OFÍCIO (SF) Nº 390/2002

Acrescenta dispositivos ao art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a competência dos juízes do trabalho e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ ANTONIO FLEURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MAURÍCIO RANDS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 652. Compete ao juiz do trabalho:

.....

§ 1º Compete ainda ao juiz do trabalho processar e julgar os litígios decorrentes de relações de trabalho que, não configurando vínculo de emprego, envolvam:

I – representante comercial autônomo e tomador de serviços;

II – corretor e tomador de serviços;

III – transportador autônomo e empresa de transporte ou usuário de serviços;

IV – empreiteiro e subempreiteiro, ou qualquer destes e o dono da obra, nos contratos de pequena empreitada, sempre que os primeiros concorrerem pessoalmente com seu trabalho para a execução dos serviços, ainda que mediante o concurso de terceiros;

V – parceiro ou arrendatário rural e proprietário;

VI – cooperativas de trabalho e seus associados;

VII – cooperativas de trabalho ou seus associados e os respectivos tomadores de serviços.

§ 2º O juiz decidirá os litígios a que se refere o § 1º deste artigo com base no direito comum, observadas as normas processuais constantes desta Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º Quando for controvertida a natureza da relação jurídica e o juiz não reconhecer a existência de contrato de emprego alegado pela parte, poderá ele decidir a lide com fulcro nas

normas de direito comum, desde que, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, seja o provimento jurisdicional compatível com o pedido.

§ 4º Terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer grau de jurisdição os feitos:

I – em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

II – que versem apenas sobre o pagamento de salário;

III – em que seja parte massa falida.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o inciso III da alínea *a* do art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de abril de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

.....

**Subseção III
Das Leis**

.....
Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.
.....
.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO VIII DA JUSTIÇA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

.....

Seção II Da Jurisdição e Competência das Juntas

.....

Art. 652. Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) conciliar e julgar:

I - os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;

II - os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;

III - os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;

IV - os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;

V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;

* *Inciso V acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.*

b) processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;

c) julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;

d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;

* *Alínea "d" com redação dada pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20/03/1944.*

e) Suprimida pelo Dec.-lei nº 6.353, de 20-3-1944

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Presidente da Junta, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.

Art. 653. Compete, ainda, às Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

b) realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;

** Alínea b com redação dada pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20/03/1944.*

c) julgar as suspeições argüidas contra os seus membros;

d) julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;

e) expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;

f) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Senado Federal que intenta alterar profundamente a competência da Justiça do Trabalho, ampliando-a para processar e julgar causas de natureza civil, hoje de competência da Justiça Comum.

A proposta modifica o artigo 652 da C.L.T., incluindo na competência da Justiça do Trabalho as lides decorrentes de contratos entre corretores autônomos, representantes comerciais, transportadores autônomos, empreiteiros, sub empreiteiros, parceiros, arrendatários rurais e cooperados, e seus tomadores de serviço.

A justificativa inicial baseia-se na alegação de que a transformação da realidade social obriga a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, como medida de aprimoramento da eficácia da prestação jurisdicional. Também se fundamenta na alegação de que o Juiz do Trabalho tem vocação a decidir as demandas que envolvam prestação de serviços do homem.

No Senado Federal, o projeto foi apreciado terminativamente pela Comissão de Constituição e Justiça. Nesta Casa, a matéria encontra-se distribuída às Comissões de Trabalho e de Justiça.

Esgotou-se o prazo regimental, nesta Comissão de Trabalho e Serviço Público, sem a apresentação de quaisquer emendas.

É o breve relatório.

II - VOTO

A propositura de lei em análise, nascida na Casa Alta e que ora se encontra em apreciação pela Câmara Federal, cuida de ampliar a competência da Justiça do Trabalho, em medida salutar e proveitosa para os **trabalhadores**.

O projeto inclui na competência da Justiça Obreira os litígios decorrentes de relações entre representantes comerciais autônomos, corretores, empreiteiros, sub empreiteiros, parceiros, arrendatários, cooperados e os tomadores de seus serviços, além de transferir para a Especializada as lides que envolvem os cooperados e as cooperativas.

A moderna regulação da competência, como se vê em modelos jurídicos desenvolvidos, agrupa sob a responsabilidade do mesmo ramo da Justiça todas as causas que se conectam, por sua natureza ou pela qualidade das partes envolvidas. Desta forma, o Juiz pode desenvolver-se e desenvolver sua atividade de forma concentrada, ampliando a segurança dos atos do Poder Judiciário e aprofundando uma jurisprudência tecnicamente mais aprimorada. O projeto de lei em análise está atento a esse objetivo racionalizador da organização judicial.

É certo que **todas** as figuras de prestação de serviços abrangidas pelo Projeto **são de trabalho subordinado**. Hodiernamente, a entrega das lides emergentes das relações abrangidas pelo Projeto à Justiça Comum tem por resultado a quase ineficácia da entrega jurisdicional, eis que, assim como se dá

entre **empregadores e empregados**, a relação entre o corretor e a imobiliária, por exemplo, envolve **alto grau de desigualdade contratual**, mostrando-se uma das partes (o trabalhador!) hipossuficiente frente à outra.

O direito do trabalho nasceu para salvaguardar o ser humano da opressão do capital, porque, sozinho, o homem não se pode opor e proteger sua dignidade. A **necessidade** de trabalho leva ao abuso do tomador de serviço que, tendo à sua disposição, milhares de trabalhadores no aguardo da oportunidade de serviço, estipula livremente as cláusulas contratuais, fixa isolado as condições de remuneração e, não raro, deixa de cumprir até mesmo que unilateralmente contratou.

Olhar o contrato entre o meeiro e o arrendatário de área rural e o proprietário e nele não enxergar uma autêntica relação pautada pela **desigualdade dos contratantes** é encobrir pelas letras a verdade dos fatos. Alguém pode ter dúvidas que o sub empreiteiro de pequena obra não estipule qualquer das condições contratuais, limitando-se a **aderir** às condições impostas pelo contratante? A resposta só há de ser negativa. Em todas as modalidades de contratação vislumbradas pela proposição de lei em análise a parte contratante fica desprotegida nas três fases do negócio, a saber: (a) na pré-contratação, porque não estipula (sequer sugere!) nenhuma das cláusulas, (b) no curso do contrato, porque se limita a atender às ordens de serviço, sem questioná-las ou rebatê-las e (c) após a rescisão contratual, porque sua potencial demanda em Juízo será encaminhada à Justiça Comum, onde enfrentará a dificuldade no pagamento de advogado e custas, e, sobretudo, a dificuldade do tratamento formal igualitário que aquele ramo do Judiciário **tem que impor** às partes.

Além disto, a atual sistemática de fixação da competência por **espécie de contrato** e não por **seu gênero** implica num enorme e injustificado atraso na prestação jurisdicional, porque, num caso de relação contratual de natureza controvertida – e os há às centenas de milhares, na experiência diária da Justiça do Trabalho – o trabalhador aguarda paciente sua sentença, após aforar o pedido

perante a Justiça do Trabalho que, quando decide pela inexistência da contratação empregatícia, lança o trabalhador na **estaca zero**, abandonando-o à própria sorte, para que ajuíze nova demanda, na Justiça Comum, buscando o pagamento de verbas ou o outro aspecto do cumprimento do contrato. Este atraso prejudica tanto as partes quanto o Estado, que despede atividade jurisdicional em duplicata, aplica funcionários, tempo, material e instalações duas vezes, no conhecimento da mesma demanda.

Não se argumente, na mesma linha, que a Justiça do Trabalho não pode decidir com base no direito comum, porque isto tem sido feito quotidianamente na atuação especializada da Justiça Obreira. Exemplos poucos, dos inúmeros que pululam da prática, é a decisão por indenização compensatória de dano moral ou, em plano mais simples, a conversão em pecúnia da obrigação patronal de entrega das guias para saque do seguro desemprego. A lei – artigo 8º da C.L.T. – não só autoriza como impõe ao Juiz do Trabalho conhecimento e capacidade de aplicação da Lei Comum.

Outro aspecto relevante e que não pode ser esquecido envolve o interesse do Estado na arrecadação das contribuições sociais incidentes a partir da prestação de serviços das pessoas físicas. Não raras vezes os contratantes optam por contratar a mão de obra através de regimes não empregatícios, visando a economia no pagamento de contribuições sociais. Não porque a lei não preveja a incidência da contribuição social sobre o trabalho autônomo ou por cooperativa, mas porque a ineficácia da cobrança dessas contribuições pelos órgãos de fiscalização **incentiva** a sonegação dessa importante fonte de renda reservada ao equilíbrio da Justiça Social.

É notório – passados quase dois anos da promulgação da lei 10035 – que a Justiça do Trabalho aparelhou-se suficientemente para cobrar e executar *ex officio* as contribuições sociais decorrentes de suas decisões, ultrapassando, no ano de 2001, em mais de **40%** a arrecadação alcançada pela Justiça Federal com suas Varas Especializadas em execução fiscal. A Justiça do Trabalho já é o ramo do

Judiciário que mais arrecada contribuições sociais, o que se deve à celeridade de seus procedimentos e à eficácia de sua execução. Não faltaram pessimistas, à primeira hora da implantação da lei referida, que apregoassem que a Justiça do Trabalho está assoberbada e seria incapaz de assimilar o aumento de sua competência. Os fatos e o tempo contrariaram os arautos do caos, demonstrando, ao contrário, que a Justiça do Trabalho, com sua característica de dinamismo, talvez seja o único ramo do Judiciário apto a ter sua área de atuação ampliada.

Finalize-se, sem olvidar que o agrupamento das causas sob competência de cada ramo da Justiça por meio do **gênero do contrato** possibilita maior desenvolvimento da qualidade da prestação jurisdicional, porque facilita o aprimoramento do Juiz, aprofunda os atributos da jurisprudência e, com a especialização, incrementa a qualidade da solução das lides, fim importantíssimo no Estado Democrático de Direito.

Compartimentalizar a Justiça a partir de **espécies de contrato** ou de **espécies de lei**, atrelando a Justiça do Trabalho à aplicação única e exclusiva da C.L.T., é deformar o sistema judiciário e lançar em grave prejuízo a infinita massa de trabalhadores que, laborando sem a subordinação total do contrato de emprego, resta abandonada de proteção judicial eficaz.

Em face do exposto, somos pela aprovação do projeto de lei, convictos de que a ampliação da competência da Justiça do Trabalho será benéfica a milhares de trabalhadores que não se encontram sob a proteção da formalidade do contrato de emprego e ao Estado, no aprimoramento da arrecadação das contribuições sociais incidentes sobre folha de pagamento.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2003.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.671/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Antonio Fleury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Medeiros - Presidente, Tarcisio Zimmermann e Aduato Pereira - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Isaías Silvestre, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Professor Luizinho, Ricardo Rique, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ariosto Holanda, Herculano Anghinetti, Homero Barreto, Maria Helena e Pauderney Avelino.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2003.

Deputado MEDEIROS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe amplia a competência da Justiça do Trabalho para permitir que sejam nela processados e julgados litígios decorrentes de relações de trabalho, mas que não configurem vínculo empregatício *strictu sensu*.

Os litígios que passam a integrar a competência dessa Justiça especializada são os que envolvem representante comercial autônomo; corretor; transportador autônomo; empreiteiro e subempreiteiro, nos contratos de pequena empreitada; parceiro ou arrendatário rural; cooperativas de trabalho e seus associados.

A fim de solucionar tais dissídios, o juiz do trabalho deve decidir com base no direito comum, observadas as normas processuais trabalhistas.

Ainda que não seja reconhecido o vínculo empregatício, a lide deve ser decidida pelo juiz de acordo com o direito comum, desde que o provimento jurisdicional seja compatível com o pedido.

É garantida a prioridade na tramitação de atos e diligências dos feitos que envolvam parte com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos; que versem apenas sobre o pagamento de salários; ou que a parte seja massa falida.

É revogado o inciso III da alínea a do art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar litígios que envolvam pequeno empregado, ou seja, o operário ou o artífice. Tal competência está incluída na proposição.

É previsto o prazo de quarenta e cinco dias para a entrada em vigor da lei, após a sua publicação.

O projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados para revisão. Em 23 de abril de 2003, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou por unanimidade o parecer do relator, Deputado Luiz Antonio Fleury, pela aprovação do projeto.

Encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição do Senado Federal amplia a competência da Justiça do Trabalho, incluindo outras relações de trabalho, que não o vínculo empregatício.

Deve ser salientado que, nos termos da legislação hoje vigente, além dos litígios decorrentes de vínculo empregatício, os juízes do trabalho já têm competência para processar e julgar os dissídios decorrentes de contratos de empreitada em que o empregado seja operário ou artífice, bem como entre portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor da Mão-de-Obra.

A proposição inova ao atribuir aos juízes do trabalho a competência relativa a litígios que envolvam representante comercial autônomo e corretor transportador autônomo, parceiro ou arrendatário rural, cooperativa de trabalho e seus associados e cooperativas de trabalho e os tomadores de serviço.

Assim, contratos de natureza cível, que envolvem relações de trabalho em sentido amplo, passam a ser objeto da competência da Justiça do Trabalho, mantidas as normas processuais trabalhistas.

Entendemos que tal ampliação representa a evolução natural da Justiça especializada, justificada pela sua vocação social.

Com efeito, os litígios que envolvem a relação de trabalho possuem uma dimensão social que não pode ser esquecida. É, no entanto, relegada a segundo plano pela Justiça Comum, naturalmente mais formalista do que a Justiça do Trabalho.

Saliente-se que na proposta, ainda que seja aplicado o direito comum aos aspectos materiais da demanda, a legislação processual aplicável é a trabalhista, o que simplifica e facilita o acesso do trabalhador à prestação jurisdicional.

Em todas as modalidades contratuais a serem incluídas na competência da Justiça especializada, verifica-se a existência de subordinação, bem como a preponderância do poder econômico e conseqüente desigualdade entre as partes.

A desigualdade econômica é resolvida pelo direito do trabalho, que protege o lado mais fraco da relação laboral. Nesse sentido, os juízes do trabalho estão mais bem aparelhados a solucionar de forma eqüitativa a lide envolvendo trabalhadores e tomadores de serviços.

Destaque-se, ainda, que muitas reclamações trabalhistas são interpostas a fim de reconhecer o vínculo empregatício. Caso não venha a ser reconhecido o vínculo, a Justiça do Trabalho, ainda que verifique o descumprimento da legislação ordinária ou a inadimplência contratual, nada pode fazer, pois não tem competência para solucionar litígios entre representante comercial autônomo e o

tomador de serviços, por exemplo. Nos termos da proposta, a Justiça do Trabalho poderá decidir o litígio, observados os termos do pedido, que limitam a lide.

Outra inovação prevista no projeto determina que os feitos em que figurem idosos tenham prioridade na tramitação de todos os atos e diligências. Esse tipo de prioridade é garantia mínima para a dignidade das pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, garantindo o exercício da cidadania.

Julgamos que a proposição contribui para o aprimoramento da Justiça do Trabalho, que deve efetivamente julgar as causas que envolvam as relações de trabalho em sentido amplo.

Diante do exposto, somos pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2003.

Deputado MAURÍCIO RANDS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.671-A/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Rands. O Deputado Inaldo Leitão apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Vic Pires Franco e Nelson Trad - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Alexandre Cardoso, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Roberto

Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Takayama, Agnaldo Muniz, André de Paula, Coriolano Sales, Coronel Alves, Fernando Coruja, Jair Bolsonaro, João Campos, José Pimentel, Léo Alcântara, Lindberg Farias, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Robson Tuma e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

Manifestação de Voto em Separado

O projeto de lei nº 6671/2002 tem como proposição a alteração do art. 652 da Consolidação da Leis do Trabalho – CLT, ampliando a competência da Justiça Especializada Trabalhista para processar e julgar, dentre outras inovações, os ***litígios decorrentes de relação de trabalho que, não configurando vínculo de emprego, envolvam;... (VII) cooperativas de trabalho ou seus associados e os respectivos tomadores de serviço.***

É cediço que o objeto principal da contraprestação de uma cooperativa de trabalho a seus associados é a conjunção dos esforços comuns para o oferecimento de um **serviço** a terceiros, serviço este que guarda autonomia diretiva, técnica e disciplinar coletiva dos prestamistas ao Tomador.

Logo, a diverso do que ocorre com os demais tipos elencados no projeto de lei (representante comercial, corretor, transportador autônomo e empreiteiro) não ocorre uma subsunção direta entre o prestamista e o tomador. Note-se que o citado projeto de lei aduz o transportador autônomo, mas não subsume as cooperativas de transporte a competência da justiça laboral, ou seus associados em litígios em face de cooperativa.

Verifica-se que, hodiernamente, o judiciário trabalhista já demandado quando a natureza da relação de trabalho é controvertida, quando subsistente os elementos da relação de emprego, sendo a verificação deste móbil, por excelência,

o elemento de concisão do processo jus-laboral. Ao impor ao magistrado trabalhista que, **mesmo não havendo controvérsia sobre relação material de emprego**, discutir sobre a validade de cláusula contratual, em verdade estar-se-ia contribuindo para o desvio natural de finalidade daquela especializada, bem como o desprestígio ao Poder Judiciário competente, a Justiça Comum, a qual têm-se valido de fórmulas parentais ao processo trabalhista para opor celeridade a seus julgados.

Neste íterim, cumpre também abordarmos a natureza dos litígios decorrentes de relação de consumo, natural em um contrato de prestação de serviços, cuja ponderação do poderio econômico já é realizada com afinco pela Justiça Comum, em efetiva valoração jurídica das relações sociais, quando a aplicação da norma.

Por fim, como já consagrado pela própria doutrina jus-laboral, é cediço que a CLT não é um documento marcadamente científico, mormente no que atine a sua coerência processual. Logo, a preponderância deste instituto ao regular processo civil, contribuirá não para o célere deslinde das questões, mas sim, ao inchaço dos tribunais de 2º Grau e superiores, e o amento de conflitos entre os entendimentos do TST e STJ, os quais, por certo desaguarão no STF, sem que haja ganho evolutivo dos institutos.

Pelo acima exposto, encaminhamos à Mesa dois destaques para votação em separado dos VI E VII do parágrafo 1º, por não atenderem ao princípio da eficiência, cânone constitucional da Administração Pública.

Sala de Comissões,

Inaldo Leitão
Deputado Federal

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos VI E VII do parágrafo 1º, por não atenderem ao princípio da eficiência, cânone constitucional da Administração Pública.

Sala de Comissões,

Inaldo Leitão
Deputado Federal

FIM DO DOCUMENTO